



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.536 - PR (2010/0070075-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ELOI MAZUR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 45 C/C O ART. 53, II, C, DA LEI Nº 9.605/1998. COMPETÊNCIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE IMPÕEM PENA POR DELITO CUJA PENA SUPERA O LIMITE CARACTERIZADOR DO CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL E DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PROLATADA POR JUÍZO DE VARA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO, MAIS BENÉFICO AO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Sob a orientação do art. 61 da Lei nº 9.099/1990, a jurisprudência desta Corte fixou prevalecer o Juízo comum ao Juizado Especial quando o(s) crime(s) imputado(s) ao réu sugere(m), em seu(s) preceito(s) secundário(s), reprimenda máxima que exceda a 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade individual ou cumulativamente. Precedentes.
2. Compete, portanto, ao Juízo comum a apuração do crime previsto no art. 45 c/c o art. 53, II, c, da Lei nº 9.605/1998 (cortar ou transformar em carvão madeira de lei, com pena aumentada porque cometido contra espécie rara ou ameaçada de extinção), que tem a pena máxima de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.
3. No caso, a comarca em que foi apurado o feito é de Juízo Único ao qual compete a apreciação de todos os feitos penais da circunscrição territorial, qualquer seja o potencial ofensivo do crime. O reconhecimento de eventual nulidade alteraria apenas o rito procedimental.
4. Não se declara a nulidade quando o procedimento adotado, sumaríssimo, é mais benéfico ao réu. Precedente do STF (HC 85.019/MG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 4/3/2005).
5. Reconhecimento, entretanto, da incompetência da Turma Recursal, que, em razão da matéria, não poderia ter apreciado o recurso.
6. Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal e determinar seja a apelação apreciada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Mantida a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.536 - PR (2010/0070075-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Eloi Mazur, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Dessume-se dos autos que o paciente foi denunciado em razão do suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 45 e 50 da Lei nº 9.605/1998. A ação penal teve curso sob o rito dos Juizados especiais e a sentença ao final proferida impôs ao réu a pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, pois incurso no art. 45 c/c o 53, II, c, da Lei de Crimes Ambientais (produção de carvão em desacordo com determinação legal com pena aumentada porque cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção).

Houve apelação da defesa. A Turma recursal a que distribuído o feito confirmou os termos da condenação.

Sob a alegação de que o Juizado especial e a Turma recursal não tinham competência para apreciação do feito, impetrou-se um primeiro **habeas corpus** no Tribunal paranaense.

O acórdão então prolatado definiu não haver nulidade em razão da ausência de prejuízo ao réu.

Daí a presente impetração. Com ela pretende-se o reconhecimento de que nula a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou, uma vez que incompetentes os juízos prolatadores.

A tese defendida é de que, tanto os crimes provisoriamente imputados em denúncia, como aquele em que definitivamente incursos os pacientes, somavam penas que superavam o limite abaixo do qual está a competência dos Juizados especiais.

Em virtude disso, pede-se a declaração de nulidade das decisões prolatadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos juízos incompetentes.

O pedido de liminar foi negado às fl. 272.

Prestadas as informações solicitadas (fls. 275/296), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela parcial concessão da ordem (fls. 303/307).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.536 - PR (2010/0070075-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Como pugnou o douto parecerista, a irresignação deve prosperar em parte.

O parecer trazido aos autos tem o seguinte conteúdo:

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado, perante o juizado especial, como incurso nos artigos 45 e 50 da Lei n. 9.605/98. Porém, veio a ser condenado somente como incurso no art. 50, mas combinado com o art. 53, II, c, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos de reclusão; e, de fato, foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

A sentença condenatória foi proferida pelo Juizado Especial. É que o Juízo onde o processo tramitou - Vara Criminal da comarca de Rebouças/PR - exerce jurisdição penal exclusiva naquela comarca, tendo competência, portanto, para julgar os crimes comuns e os crimes de menor potencial ofensivo.

Ocorre que o recurso de apelação foi julgado por Turma Recursal. Mas, em face da sentença condenatória, a competência era do juízo comum de segunda instância, ou seja, o Tribunal de Justiça. Com efeito, tendo a pena em concreto ultrapassado o patamar para que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo, o recurso de apelação deveria ter sido julgado pelo Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que a incompetência da Turma Recursal é em razão da matéria, competência esta que tem origem constitucional (art. 98) e está muito bem definida na legislação federal (art. 60 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 2º, par. ún., da Lei nº 10.259/01). Portanto, acarreta nulidade absoluta.

Assim, este membro do Ministério Público entende que o acórdão é nulo, por ter sido proferido por Turma Recursal, que era incompetente para conhecer do recurso.

Pelos fundamentos expostos, o parecer do Ministério Público Federal é no sentido de ser parcialmente concedida a ordem requerida, para anular o acórdão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o recurso de apelação seja julgado por aquele Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse desfecho coaduna-se não apenas com o dispositivo legal pertinente ao tema (art. 61 da Lei 9.099/90 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa), mas também com a jurisprudência desta Corte, que fixa prevalecer o Juízo comum ao Juizado Especial quando o(s) crime(s) imputado(s) sugere(m), em seu(s) preceito(s) secundário(s), reprimenda máxima que exceda a 2 anos de pena privativa de liberdade individual ou cumulativamente.

A propósito, confirmam-se os julgados:

A - HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.*

2. *No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal.*

3. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

4. *Ordem concedida. (HC 143.500/PE, Relator o Ministro NAPOLEÃO MAIA FILHO, DJe 27/6/2011.)*

B - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. SOMATÓRIO DAS PENAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO PARA O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. *Verificando-se que o delito de resistência foi praticado para assegurar a impunidade do outro - furto qualificado -, é de ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a conexão material ou lógica.

2. Estando as provas dos delitos intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental. Precedentes.

3. Incidindo a conexão, é de se reunir os processos em prol de um julgamento uno e, sendo que o somatório das penas máximas cominadas para os delitos ultrapassa o limite de competência do Juizado Especial Criminal, deve ser reconhecida a competência do Juízo Comum para processar e julgar ambos os crimes.

*4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR, ora suscitado. (CC 104.193/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 21/8/2009.)*

A competência, portanto, é da Justiça comum ordinária.

Resta saber se a irregularidade decorrente da incompetência restringe-se ao acórdão, como propõe o douto parecerista, ou estende-se à sentença condenatória.

No caso, o Juízo sentenciante é o da Vara Única da comarca de Rebouças/PR. Em razão da inexistência de Vara de Juizado Especial, a ele cumpre a apreciação de todos os feitos penais daquela circunscrição territorial, qualquer seja o potencial ofensivo do crime sob apuração.

Assim, com a conclusão de que competente a Justiça comum e não o Juizado especial, o fato permanecerá, invariavelmente, sob os cuidados do mesmo juízo de primeiro grau prolator da sentença condenatória. A alteração possível, então, decorreria apenas da mudança do rito procedimental.

Sobre incorreção em procedimentos, há nesta Corte precedentes indicando a nulidade da sentença proferida pelo Juízo comum ordinário quando, originariamente da competência do Juizado especial, tenha sido o fato apurado por outro rito que não o sumaríssimo, uma vez que esse é mais benéfico ao réu.

Vejam-se os julgados:

A - HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 10.259/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI N.º 9.099/95. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA DEFESA. PENA FIXADA. LIMITE A SER OBSERVADO. PROIBIÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA.

1. Proferida a sentença pelo Juízo Comum, cabe ao Tribunal de Justiça - e não à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais - proceder ao julgamento da apelação.

2. Recebida a peça acusatória de crime de injúria, já na vigência da Lei n.º 10.259/2001, ainda que referente a fato a ela anterior, deveria o feito ter obedecido ao rito da Lei n.º 9.099/95. **A circunstância de a Comarca ser de Vara Única, não afasta o prejuízo decorrente da não-adoção do rito mais benéfico e acarreta a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, em face da suspensão injustificada de seus benefícios.**

3. Anulada a sentença e acórdão condenatórios, em recurso exclusivamente da defesa, a pena que fora fixada passa a ser o patamar máximo a ser observado em caso de nova condenação pois, caso viesse a ser superior, haveria reformatio in pejus indireta, inadmitida em nosso ordenamento.

4. Hipótese em que se verifica a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ex vi do art. 109, inciso VI, do Código Penal.

5. Ordem concedida na extensão pedida e, de ofício, para anular o processo desde o recebimento da denúncia e declarar extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal. (HC 75.140/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 13/10/2009.)

B - PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/01. VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU JUSTIFICATIVA PARA O NÃO-OFERECIMENTO. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA.

1. A Lei 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, sendo omissa em relação a possíveis exceções, estendendo mais ainda o conceito de infração de menor potencial ofensivo.

2. Tratando-se de crimes cuja soma das penas privativas de liberdade máximas não ultrapassa 2 (dois) anos, compete ao Juizado Especial o processamento, observados os benefícios da Lei 9.099/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A inobservância do rito previsto na Lei 9.099/95, quando cabível, enseja a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, haja vista a supressão injustificada dos seus benefícios.

4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação ao crime de injúria, e conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial de João Pessoa/PB. (CC 47.925/PB, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27/9/2007.)**

A hipótese dos autos é inversa às apresentadas nos precedentes. O rito aqui correto seria comum ordinário, mas o sumaríssimo, mais benéfico, acabou por ser o procedimento adotado.

Não há, portanto, prejuízo evidente a determinar o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória. Essa foi a conclusão do Supremo Tribunal Federal ao apreciar **writ** em que se discutia o tema. Confira-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTE.

1. Sendo a pena máxima do crime tipificado no art. 306, do CTB, de três anos, não se trata de crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual falece ao Juizado Especial Criminal competência para o julgamento do feito.

2. A declaração de nulidade por incompetência do Juizado Especial depende da demonstração de prejuízo.

3. Habeas corpus parcialmente concedido para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para julgamento da apelação, como entender de direito. (STF, HC 85.019/MG, Relator a Ministra **ELLEN GRACIE, DJe 4/3/2005.)**

Nos termos do mencionado precedente do E. Supremo Tribunal Federal, bem como do parecer da douta Procuradoria Geral da República a Turma recursal é órgão jurisdicional incompetente, em razão da matéria, para julgar o recurso, que versa sobre decisão condenatória oriunda de juízo criminal comum, em que pese a adoção do procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incontornável, pois, a incompetência da Turma Recursal, o que reclama a anulação de seu julgado e a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente para julgar a apelação de sentença condenatória do juízo criminal comum.

Diante do exposto, em conformidade com o parecer ministerial, concede-se parcialmente a ordem para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal e determinar seja a apelação apreciada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Mantida a sentença condenatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0070075-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.536 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900018400

25908020108160000

6525295

772008

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ELOI MAZUR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.